



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1674, de 2021**, que *"Cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	003
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	004
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006; 007; 008
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	009; 014
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	010
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	011; 012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 14



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1674, DE 2021

Cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS)..

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O PSS poderá ser utilizado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados, que tenham sido adotadas, na forma da Constituição Federal e da lei, com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador do surto ou pandemia.

§ 1º Na hipótese de adoção de medidas referidas no caput, e ressalvado o dever de observância das demais medidas profiláticas determinadas com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador de surto ou pandemia:

I – o titular do PSS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, poderá ter acesso a espaço público ou privado sujeito a medidas profiláticas restritivas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a possibilidade de que o portador do PSS tenha acesso a locais públicos ou privados sujeitos a medidas profiláticas restritivas, o inciso I do § 1º usa, em nosso entender, expressões impróprias. Ele diz que “o titular do PSS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, não poderá ser **coagido, constrangido ou impedido** de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público, assim como não poderá sofrer sanções caso o faça”,

Ora, é ruim para a compreensão da norma e sua aplicação classificar medidas de proteção social como “coação” ou “constrangimento”, o que remete a eventual abuso de autoridade, quando o que se tem é o oposto: a preservação da vida!



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A parte final do dispositivo ao dizerem que “não poderá sofrer sanções”, é excessivamente ampla e genérica, e tampouco cabe, pois a sanção já estará afastada se a conduta for lícita.

A presente emenda visa, sem desmerecer o objetivo da norma, afastar essas impropriedades.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Durante a vigência de medidas de controle sanitário nas fronteiras, as autoridades de imigração exigirão a apresentação de PSS válido para ingresso em território nacional.

§ 2º No caso do § 1º:

I - os estrangeiros não residentes no Brasil sem PSS válido poderão ser impedidos de ingressar em território nacional;

II - os brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil sem PSS válido poderão ingressar no território nacional e serão submetidos a medidas de segurança sanitária apropriadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do parágrafo único do art. 11 do PL nº 1.674, de 2021, prevê que, na ausência de passaporte sanitário válido, seja negado o ingresso de brasileiro ao território nacional. A medida prevista se mostra desproporcionalmente dura e tem potencial para deixar brasileiros presos em áreas internacionais de portos e aeroportos no Brasil e no exterior, causando embaraço desnecessário de difícil solução.

Por essa razão, esta emenda propõe alterar a redação para garantir aos brasileiros, em qualquer circunstância, o retorno ao território nacional, mesmo que, para isso, sejam submetidos a medidas de segurança sanitária apropriadas.

Vale relembrar que, no início da atual pandemia de coronavírus, foi providenciada pelo Governo Federal a repatriação de brasileiros que se encontravam em Wuhan, na China, os quais ficaram em quarentena no Brasil até haver garantias de que não estavam infectados.

Assim, ao tempo em que garantimos aos brasileiros o direito de retornar a seu País, preservamos a segurança sanitária nacional.

A emenda ainda estabelece que as autoridades de imigração têm a atribuição de verificar a documentação sanitária para ingresso no País. Originalmente, o texto conferia essa função às autoridades aduaneiras. Entendemos que, por se tratar de processo relacionado à entrada de pessoas (não de mercadorias) no território nacional, a atuação das autoridades de imigração se mostra mais apropriada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º Na adoção de medidas restritivas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as autoridades competentes deverão levar em conta **os percentuais de imunizados contra a doença motivadora da emergência e sua proporção em relação às expectativas sanitárias para a localidade, além das** informações constantes do PSS, que poderão servir de fundamento para suspender ou abrandar medidas eventualmente adotadas, tais como:

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.674, de 2021 pretende criar no Brasil um passaporte nacional de imunização para aqueles que já foram vacinados ou já passaram por uma doença infectocontagiosa, entre elas a covid-19. Ao fazê-lo, o autor visa facilitar com que os brasileiros possam voltar a viajar para países que exigem alguma prova de imunização ou de não contaminação e também permitir que as autoridades públicas possam reabrir as atividades e locais públicos, de acordo com o número de detentores do referido passaporte.

Ocorre que, mesmo sendo uma medida já utilizada em outras situações, como no caso da carteira de imunização contra a febre amarela, um passaporte nos termos propostos pelo projeto acabará por segmentar a população entre “vacinados e libertos” e “não vacinados e cativos” para efeitos de acesso aos locais, viagens, participação em eventos. Também, ao definir tais categorias sem levar em consideração a incerteza dos achados científicos quanto ao tempo de validade de uma imunização contra a covid-19, por exemplo, e ainda o estágio de vacinação efetivada no Brasil, a

proposição antecipa uma providência que não somente pode se tornar injusta, como perigosamente precoce.

Assim, propomos que não apenas as informações dos passaportes (PSS) possam subsidiar as decisões das autoridades quanto à suspensão, ao abrandamento ou à manutenção das medidas restritivas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, mas também os percentuais de vacinados de acordo com a localidade e as recomendações sanitárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 1.674, de 2021, o seguinte § 4º:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º Uma vez solicitado qualquer dos certificados de que trata este artigo pelo interessado que comprovar o cumprimento dos correspondentes requisitos, a recusa ou procrastinação da respectiva emissão sujeita a autoridade competente à responsabilização administrativa, civil e penal.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é responsabilizar a autoridade competente, nas esferas administrativa, civil e penal, pela recusa ou procrastinação da emissão de qualquer dos certificados que estão sendo instituídos pelo art. 2º do presente projeto de lei.

Assim, uma vez solicitado qualquer dos certificados pelo interessado que comprovar o cumprimento dos correspondentes requisitos, tal certificado deverá ser emitido de pronto, sem que haja qualquer recusa ou procrastinação.

Se o objetivo declarado e meritório do PL nº 1.674, de 2021, é conciliar as medidas restritivas essenciais ao controle da atual pandemia com os direitos individuais e sociais, é preciso fazer com que o cidadão não tenha os seus direitos desrespeitados pelas autoridades responsáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Acrescente-se ao art. 10 do PL nº 1.674, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

.....
*Parágrafo único. Os estudantes brasileiros que comprovadamente estudem, pesquisem ou participem de atividade de extensão no exterior estão isentos do pagamento da taxa de emissão do PSS de que trata o *caput* deste artigo.”*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é isentar do pagamento da taxa para emissão do Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS) fora do País os estudantes brasileiros que comprovadamente estudem, pesquisem ou participem de atividade de extensão no exterior.

Com efeito, em regra, os estudantes que estudam, participam de pesquisas ou de alguma atividade no exterior vivem em função de recursos de bolsas ou de mesadas familiares e não dispõem de muitos recursos para fazer frente a despesas extras.

Ademais, há que ter em vista que é de todo o interesse nacional que os estudantes brasileiros no exterior estejam em situação regular, inclusive no que diz respeito às medidas sanitárias exigidas pelas autoridades competentes.

Esse é o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1.674, de 2021)

Dê-se ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 9º Enquanto não for implantada a plataforma digital de que trata o art. 2º, será admitida a emissão em papel dos certificados que integram o PSS, bem como a utilização das informações constantes da plataforma Conecte Sus, do Ministério da Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

O Conecte SUS, do Ministério da Saúde, é um aplicativo que registra a trajetória do usuário no SUS e facilita o monitoramento da vacinação contra a Covid-19 no país. No Conecte Sus é disponibilizada a Carteira Nacional Digital de Vacinação, e que permite a consulta do tipo de vacina aplicada, o lote de fabricação e a data em que a dose foi tomada, para as vacinas aplicadas nas redes pública e privada.

Além da carteira de vacinação digital, o Conecte SUS também mostra dados de atendimentos e internações do paciente, permite a consulta de medicamentos e exames realizados, como o de detecção da Covid-19, por exemplo, e dá acesso ao formato digital do Cartão Nacional de Saúde, mais conhecido como Cartão SUS.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1.674, de 2021)

Suprime-se o inciso IV do artigo 2º e, por consequência, o artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do artigo 2º do projeto trata da emissão de Certificado de Recuperação de Doença Infectocontagiosa – CRDI, cujo objetivo é comprovar que o seu titular se recuperou de uma doença infectocontagiosa causadora de surto ou pandemia. Consideramos que os objetivos pretendidos pelo CRDI já estariam abrangidos pelos demais Certificados previstos no mesmo artigo.

Assim, reduz-se a burocracia com a eliminação de mais um certificado a ser exigido da população.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Exclua-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes apropriadamente.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do tratamento de dados pessoais encontra-se suficientemente disciplinado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). A referida norma estabelece, de forma clara, as situações em que é permitido o tratamento de dados sensíveis, como os relacionados à saúde, além de uma série de outras exigências destinadas a garantir a segurança dos dados pessoais. Assim, mostra-se desnecessário abordar, no PL nº 1.674, de 2021, matéria que já possui disciplina em lei própria.

Ademais, deve-se ressaltar que a redação adotada no *caput* do art. 4º não se alinha às normas gerais estabelecidas na LGPD, o que pode provocar dificuldades de interpretação e insegurança jurídica.

Pelo exposto, propomos a exclusão do art. 4º do PL nº 1.674, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Para ingresso no território nacional durante a vigência de medidas de restrições sanitárias nas fronteiras, as autoridades de imigração verificarão a validade do PSS de modo a garantir que:

I – brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil sem PSS válido sejam submetidos às medidas de segurança sanitária cabíveis;

II – estrangeiros não residentes no Brasil sem PSS válido sejam impedidos de ingressar em território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil possam retornar ao território nacional mesmo que, durante medidas de restrições sanitárias nas fronteiras, não tenham passaporte sanitário válido. Contudo, de modo a conciliar esse direito com a necessária proteção da saúde pública, serão adotadas medidas de segurança sanitária apropriadas, como quarentenas ou testagens.

Dessa forma, a negativa de ingresso no território nacional somente poderá ocorrer aos estrangeiros não residentes no Brasil sem passaporte sanitário válido.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Acrescente-se ao art. 10 do PL nº 1.674, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

.....
Parágrafo único. Para fins de registro e emissão do PSS os brasileiros que se vacinarem no exterior ficam obrigados a informar a vacinação, apresentando a correspondente comprovação:

- I - à autoridade consular brasileira; ou
- II - à autoridade competente, por ocasião do retorno ao País.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer que os brasileiros que se vacinarem no exterior ficam obrigados a informar a vacinação, com a apresentação da correspondente comprovação, à autoridade consular brasileira ou, por ocasião do seu regresso ao País, à autoridade competente, para fins de registro e emissão do Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS).

Como é sabido, muitos brasileiros estão recorrendo à vacinas aplicadas em outros países, e um controle efetivo do número de nacionais que já foram vacinadas no exterior auxiliará o País no seu cronograma de vacinação.

O conhecimento de números mais próximos da realidade no que se refere aos dados relativos à pandemia poderá impactar de diversas formas na vida do brasileiro, desde o direcionamento da vacinação até o retorno das atividades presenciais.

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º É vedada a utilização do Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária para quaisquer finalidades além da prevista no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo garantir que a plataforma digital que dará suporte ao Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS) seja utilizada única e exclusivamente em períodos de pandemia, garantindo que as informações ali contidas e eventuais restrições de locomoção estejam limitadas a esse tipo de situação excepcional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Será garantida a todo cidadão a emissão gratuita, em papel, de todos os certificados que integram o PSS.

Parágrafo único. Será obrigatória a disponibilização de pontos de acesso aos certificados que integram o PSS em todos os aeroportos, rodoviárias interestaduais e intermunicipais, e postos policiais nas fronteiras entre os Estados.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua TIC 2019, divulgada no último dia 14 de abril, 81% das pessoas com mais de 10 anos de idade possuíam telefone móvel para seu uso pessoal. O que significa que cerca de 20% dos brasileiros acima daquela idade não têm acesso a terminais móveis, meio mais utilizado para a conexão à internet. Portanto, essa parcela considerável da população não teria condições de acessar a plataforma digital que dará suporte ao Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS). Há de se considerar ainda situações de defeito ou descarga da bateria do aparelho celular.

Assim, para evitar a discriminação dessas pessoas, deve-se garantir à toda população, notadamente em aeroportos, rodoviárias e locais de trânsito, o acesso gratuito e em papel aos certificados que o integram o PSS.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2021, o seguinte inciso IV:

“Art. 2º

§ 1º.....

IV – bloquear o acesso a informações relativas à localização e ao deslocamento dos portadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo garantir que a plataforma digital que dará suporte ao Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS) tenha, embarcada, a funcionalidade de bloqueio ao acesso de informações relativas à localização e ao deslocamento de seus portadores, de forma a garantir a privacidade dos usuários.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.674, de 2021)

Acrescente-se ao art. 10 do PL nº 1.674, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. Para a entrada de estrangeiros no País os certificados sanitários internacionais de testagem são considerados equivalentes ao PSS.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer que para fins da entrada de estrangeiros no País os certificados internacionais de testagem são considerados equivalentes ao PSS.

Embora seja adequado facultar que os estrangeiros que pretendam vir ao Brasil possam ter o seu PSS emitido nos postos consulares no exterior, é preciso igualmente estabelecer que os certificados internacionais de testagem sejam considerados documentos hábeis para permitir a entrada no País de pessoas de outras nacionalidades.

Esse o sentido da presente emenda, para qual solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA